



Número: **0601091-90.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-------------------------------------|
| ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |
| JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122872725 | 24/10/2024 15:05 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601091-90.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA, COM PEDIDO LIMINAR, promovido pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR.

Narra na inicial que no dia 22/10/2024, o Representado publicou e impulsionou 02 (duas) postagens, em suas páginas nas redes sociais Instagram e Facebook, em formato de vídeo, com seguintes dizeres:

Postagem 1

“Oi, pessoal. Tudo bem? Aqui é o Professor Junior Geo. Só pra deixar claro pra vocês: uma certa candidata a prefeita de Palmas está usando a minha imagem sem a minha autorização, tanto em rede social como em propaganda eleitoral.

Então, eu deixo claro pra vocês: não autorizei, reprovoo veementemente o que tá sendo feito e eu, eu, não voto na Janad por esse e por diversos outros motivos. É questão de respeito. Não somente respeito a mim como também a ausência de respeito para com as pessoas que trabalham com ela.

Abraço. Fica a dica, hein?”

Postagem 2

“Abstenção, voto branco, voto nulo só ajuda quem você não quer que seja eleito e eu já me defini. Eu não voto na Janad.”

Aduz que as postagens de forma orgânica não incorreriam em vedação, porém, ante o evidente pedido de não voto em relação à Representante e impulsionamento realizado por pessoa natural, não poderia ser impulsionada, e que deve ser cessada imediatamente, sendo juntado Relatório de captura técnica de conteúdo digital emitido pela plataforma Verifact (id 122869883) e mídias nos ids 122869890 e 122869891.

Sustentam que o impulsionamento realizado pelo representado é expressamente vedado pelo artigo 57-B, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, bem como pela Resolução TSE nº 23.610/2019, conforme disposto no artigo 28, inciso IV, alínea “b”, número 1.

Ao final requereram:

“a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, na página pessoal do Representado, nos links na biblioteca de anúncios do Instagram do Representado: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1102473731397015> e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1206907450390305> bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, se impulsionado, sob pena de aplicação de astreintes por descumprimento.

b) a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

c) a procedência da presente representação, confirmando a liminar, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57 – C da Lei n. 9.504/97 e o art. 28, §7-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), ensejando a aplicação ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/97.”

Pois bem.

A concessão da medida liminar exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela clara violação do artigo 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, IV, b, 1, da Resolução TSE nº 23.610/2019, vejamos:

Lei nº 9.504/97

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

(...)

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente **por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.”

Resolução TSE nº 23.610/2019

“Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);

(...)”

Assim, considerando que o representado não mais figura como candidato, vez que não alcançou ao 2º turno das Eleições 2024, passa a incorrer na vedação contida no art. 28, IV, b, 1, da Resolução TSE nº 23.610/2019, c/c art. 57-B da Lei das Eleições, independentemente de seu conteúdo, se ofensivo ou não.

Nota-se que, o permissivo previsto no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, somente autoriza os **partidos, as coligações, os candidatos e seus representantes** a realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral na internet, cabendo multa caso haja desobediência.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA.



VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEICOES. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. I. (...) II. Com efeito, o permissivo previsto no artigo 57-C, da Lei 9.504/97 somente autoriza os partidos, as coligações, os candidatos e os seus representantes a realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral na internet, cabendo multa caso haja desobediência, estabelecida no art. 57-C, § 2º, da mesma lei. O art. 57-B, inciso IV, alínea b, por sua vez, veda a propaganda eleitoral com contratação de impulsionamento por pessoas naturais. III. (...) Uma vez caracterizada a propaganda eleitoral, independentemente de seu conteúdo, se ofensivo ou não ao pré-candidato, incide a vedação prevista no art. 57-B, inciso IV, alínea b da Lei n.º 9.504/97 à sua publicação por pessoa natural, com impulsionamento, ainda que em período de pré-campanha. IV. (...). Sendo proscrito o impulsionamento por pessoa natural durante a campanha, nos termos do art. 57- B, inciso IV, alínea b, da Lei das Eleições, certo é que é vedado também em período de précampanha. V. A incidência da multa estabelecida pelo art. 57-C, § 2º do referido diploma legal tem sido determinada em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e também de Regionais. (...). (TRE-RJ - REL: 06000512820206190129 CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 060005128, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 31/05 /2022, Data de Publicação: 03/06/2022) (grifo nosso)"

Por sua vez, o *periculum in mora* também está caracterizado pelo risco de prejuízo irreparável à campanha dos representantes, considerando o alcance significativo do conteúdo impulsionado, que atinge milhares de eleitores de forma rápida e ampla, aumentando a disseminação das críticas negativas e influenciando de maneira desequilibrada a opinião pública.

A velocidade com que o conteúdo é disseminado nas redes sociais agrava o perigo de dano irreparável, especialmente em um contexto eleitoral, quando a influência sobre o eleitorado pode ser determinante para os resultados das eleições.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão do impulsionamento das postagens impugnadas, bem como qualquer outro impulsionamento relacionado à mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Permanece a possibilidade de manter as postagens de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão, desde que sem o uso de ferramentas de impulsionamento.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL